

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7106, De 04 de Setembro de 1995

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Aquariquara, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso, V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

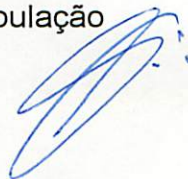
Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenta contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Aquariquara, com área de 18.100ha (dezoito mil e cem hectares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.



Publicado no Diário Oficial
nº 3345 do dia 08/09/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7106, de 04 de Agosto de 1995

Cria no Município de Machadinho
D'Oeste, Estado de Rondônia, a
Reserva Extrativista Açuandara,
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, emparedado pelos arts. 218,
219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III da Constituição Estadual, bem como
pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art.
24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º,

Que as grandes pressões de atividades predadoras sobre
áreas ocupadas por populações tradicionais de floresta estão causando
perdas irreversíveis dos recursos florestais, faunísticos e botânicos, afetando condições
sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa
população da floresta;

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a
situação de ilegalidade que afeta contra o Estado de Rondônia;

O que dispõe o Decreto Federal nº 88.897, de 30 de
Janeiro de 1990, em seu caput e arts. 1º e 2º;

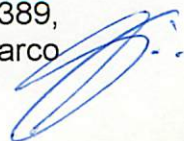
Em última análise, tem o Governador o poder discricionário
no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de alto nível de
preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Açuandara,
com área de 18.100ha (dezoito mil e cem hectares), no Município de
Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a
integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de
Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto-
sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população
agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações:

A descrição deste perímetro, inicia no Pilar 02, cravado no canto do lote 789 da gleba 01, gleba Machadinho, na linha C-076; deste, pela divisa do lote 789, segue com vários azimutes e distância aproximada de 866,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 789 e 786, próximo a nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do igarapé acima citado, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 786, 785, 774, 770, 769, 768, 766 e 765 da referida gleba, numa distância aproximada de 5.500,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 764 e 765; deste, pelas divisas dos lotes 765, 763, 762, 760, 759, 758, 157, 756, 755a, 755 e 754, segue com vários azimutes e distância aproximada de 7.450,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 754 e 753, próximo a nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do igarapé acima citado, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 753, 751, 750, 749, 748 e 743, numa distância aproximada de 3.700,00m, até a confluência do citado igarapé; com um tributário pela margem direita; deste, segue pela margem direita do tributário, no sentido da montante, confrontando com os lotes 717, 716 e 715, numa distância aproximada de 1.850,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 715 e 714; deste, pelas divisas dos lotes 714 ao 706, na ordem decrescente, segue com vários azimutes e distância aproximada de 4.650,00m, até o marco cravado no canto do lote 706, com o perímetro do Núcleo Urbano São Gonçalo Velmo; deste, pela divisa do referido núcleo e dos lotes 705 ao 702, na ordem decrescente, segue com vários azimutes e distância aproximada de 3.050,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 702 e 701, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 701, 700, 699, numa distância aproximada de 1.600,00m, até o marco cravado no canto do lote 699, próximo a confluência de dois igarapés sem denominações; deste, segue pela margem do segundo igarapé, no sentido da montante, confrontando com os lotes 614 ao 609 e 604 ao 598, numa distância aproximada de 7.324,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 598 e 597; deste, pela divisa do lote 597, segue com vários azimutes e distância aproximada de 1.550,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 597 e 596, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé, confrontando com os lotes 596 ao 581, numa distância aproximada de 6.100,00m, até o marco cravado no canto do lote 581, próximo a confluência de dois igarapés sem denominações; deste, segue pela margem do segundo igarapé, ao sentido da montante, confrontando com os lotes 579 ao 577, numa distância aproximada de 1.060,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 577 e 576; deste, pelas divisas dos lotes 576 ao 574, 568, 567 e dos lotes 562 ao 556, segue com vários azimutes e distância aproximada de 7.100,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 556 e 554, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 554 ao 550, 237, 236, 229, 228 e 227, num percurso aproximado de 5.150,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 228 e 227, próximo a confluência de um afluente sem denominação; deste, segue pela margem do referido afluente, no sentido da jusante, confrontando com o lote 404, numa distância aproximada de 1.100,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 404 e 403; deste, pela divisa dos lotes 403 ao 389, segue com vários azimutes, e distância aproximada de 8.000,00m, até o marco



cravado no canto do lote 389, próximo a confluência de dois igarapés sem denominações; deste, segue pelo segundo igarapé, no sentido da montante, confrontando com os lotes 385 ao 382, numa distância aproximada de 3.550,00m, até o marco cravado no canto do lote 382 e 369; deste, pelas divisas dos lotes 369 ao 361, 329 ao 324 e 319 ao 313, segue com vários azimutes e distância aproximada de 15.400,00m, até o marco cravado no canto do lote 312, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do igarapé no sentido da montante, confrontando com os lotes 311 a 307, numa distância aproximada de 2.200,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 307 e 306; deste, pela divisa dos lotes 306 ao 298, segue com vários azimutes e distância aproximada de 6.200,00m, até o marco "M-338", cravado no canto do lote 298, com a linha C-76; deste, percorrendo a linha C-76, com azimute verdadeiro de 270°10'10" e distância 15.096,49m, até o Pilar P-02, ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal nº 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal nº 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal nº 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON e SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107ª. da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil